



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PAD Nº 3258/2020

1. Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Dr. Ricardo José Lopes, Juiz da 194ª Zona Eleitoral – Matinhos, questionando, em vista da situação excepcional vivenciada em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), acerca da necessidade de manutenção do calendário eleitoral fixado na Resolução TRE/PR 851/2020.

Recebido o expediente, determinou-se, em data de ontem, o envio da consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, considerando a necessidade de uniformizar o entendimento quanto à matéria e o fato de que a jurisdição daquela Corte quanto ao feito que deu origem à designação da eleição suplementar já foi inaugurada.

Entretanto, ainda na data de ontem foi editada a Resolução TSE nº 23.615, que estabelece regime de plantão na Justiça Eleitoral, uniformizando os procedimentos para prevenir o contágio pelo Covid-19 e, ao mesmo tempo, garantir o acesso à justiça durante o período emergencial.

O referido dispositivo, em seu artigo 8º, permite que os Tribunais Regionais adotem *“outras medidas – incluída a suspensão de eleições suplementares marcadas para o período -, que se tornem necessárias e urgentes para, consideradas as peculiaridades existentes nos respectivos âmbitos de atuação, preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados, devidamente justificadas”*.

Diante o referido normativo, passa-se, então, a apreciar a consulta formulada pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

2. Ao questionar acerca da possibilidade de suspensão da eleição suplementar designada para 10/05/2020, o D. Magistrado, citando precedente do Tribunal Superior Eleitoral, de lavra da Min. Rosa Weber,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

registra que, diante das recomendações de isolamento social advindas da Organização Mundial da Saúde – OMS e do Ministério da Saúde, bem como da edição de decretos estadual e municipal acerca de medidas restritivas a reuniões, aglomeração e circulação de pessoas, vê com preocupação a realização das Convenções Partidárias designadas para o dia 23/03/2020.

Com efeito, estamos vivendo um momento de anormalidade em virtude da pandemia do coronavírus. As orientações da OMS e dos governos, em todos as esferas, são no sentido de se evitar aglomerações, chegando-se ao ponto de, em alguns estados, restringir-se, de forma nunca vista em nossa democracia, o funcionamento de estabelecimentos privados e até a circulação de pessoas em espaços públicos.

Não há dúvidas de que essas restrições, em maior ou menor grau, terão o condão de prejudicar a normalidade do pleito suplementar do município de Pontal do Paraná.

Apesar de, neste momento, a Resolução TSE 23.615 prever a suspensão dos prazos processuais e a restrição da prestação de serviços presenciais por parte dos servidores da Justiça Eleitoral até 30/04/2020 e a eleição estar designada para o dia 10/05/2020, o desenvolvimento de todas as fases do processo eleitoral previstas na Resolução TRE-PR nº 851/2020 restarão prejudicadas caso se mantenha a data originalmente prevista.

Não há como se cogitar da realização de convenções partidárias e propaganda eleitoral neste momento, em que o isolamento social é considerado uma questão de saúde pública.

Ademais, embora inicialmente as medidas excepcionais estejam previstas para perdurar até 30/04/2020, a absoluta imprevisibilidade da evolução da pandemia não permite que se afirme que a partir de maio as rotinas estarão restauradas, sendo, também por esse aspecto, medida de prudência a suspensão da eleição suplementar.

3. Assim, a fim de preservar a saúde de servidores, magistrados, advogados e jurisdicionados e de não prejudicar a lisura e a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

normalidade do pleito, **DETERMINA-SE A SUSPENSÃO** da eleição suplementar em Pontal do Paraná, designada na Resolução TRE-PR 851/2020 para ocorrer em 10/05/2020, até nova deliberação por parte da Corte, após cessada a vigência das medidas excepcionais previstas na Resolução TSE 23.615.

4. Comunique-se imediatamente ao Juízo da 194ª Zona Eleitoral.

5. Oficie-se à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral e ao Exmo. Min. Luis Felipe Salomão, relator da Ação Cautelar nº 0600144-18.2020.6.00.0000, comunicando acerca da suspensão.

6. Oficie-se aos Exmos. Juízes da Corte, dando-lhes ciência dos termos desta decisão.

7. Encaminhe-se a presente decisão imediatamente à Coordenadoria de Comunicação Social, para que dê ampla divulgação da suspensão do pleito, inclusive na imprensa local.

Curitiba, 20 de março de 2020.

DES. TITO CAMPOS DE PAULA
Presidente



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 053763/2020, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>TITO CAMPOS DE PAULA <i>Assinado eletronicamente em 20/03/2020 15:35:58</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.